



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 287 - Cosit

Data 9 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: ALÍQUOTAS– LATAS DE ALUMÍNIO- ENVASAMENTO DE NÉCTAR DE FRUTAS

O néctar de frutas é bebida de espécie distinta à do refrigerante. Conseqüentemente, enquanto vigente o artigo 51 da Lei nº 10.833, de 2003, em suas diversas redações, a alíquota *ad rem* da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na alínea “a” do seu inciso I, não se aplicava, por falta de previsão legal, às receitas auferidas com a venda de latas de alumínio destinadas ao seu envasamento.

A receita decorrente da venda de latas de alumínio para o envasamento de néctar de frutas classificado no código NCM 2202.90.00 Ex 02 sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade inerentes à Contribuição para PIS/Pasep aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica vendedora das embalagens. As alíquotas relativas ao regime cumulativo da Contribuição para PIS/Pasep é de 0,65 % (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e no regime não cumulativo é de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I ; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, inciso I, alínea “a”; e Decreto nº 6.871, de 2009, Anexo, arts. 21 e 23.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: ALÍQUOTAS– LATAS DE ALUMÍNIO- ENVASAMENTO DE NÉCTAR DE FRUTAS

O néctar de frutas é bebida de espécie distinta à do refrigerante. Conseqüentemente, enquanto vigente o artigo 51 da Lei nº 10.833, de 2003, em suas diversas redações, a alíquota *ad rem* da Cofins prevista na alínea “a” do seu inciso I, não se aplicava, por falta de previsão legal, às receitas auferidas com a venda de latas de alumínio destinadas ao seu envasamento.

A receita decorrente da venda de latas de alumínio para o envasamento de néctar de frutas classificado no código NCM 2202.90.00 Ex 02 sujeita-se

às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade inerentes à Cofins, aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica vendedora das embalagens. As alíquotas relativas ao regime cumulativo da Cofins são de 3,00 % (três inteiros por cento) e no regime não cumulativo, de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput e art. 51, inciso I, alínea “a”; e Decreto nº 6.871, de 2009, Anexo, arts. 21 e 23.

Relatório

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta no dia 10 de setembro de 2013, na Agência da Receita Federal do Brasil em Tietê/SP, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/ SP, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. A interessada é pessoa jurídica que *“desenvolve atividade de fabricação de refrigerantes e outras bebidas, dentre elas os néctares de frutas, classificados com o NCM Nº 2202.90.00 Ex 02.”* E *“para fabricação do néctar de frutas, a consulente adquire, dentre outros insumos, latas de alumínio classificadas com o NCM nº 7612.90.19”*.

3. Relata a consulente que *“alguns de seus fornecedores, quando vendem latas de alumínio à consulente, estão calculando o PIS e a COFINS com base nos valores fixados por unidade de produto (“pauta fiscal”), fundamentando-se no artigo 51 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08, mesmo tratando-se de embalagens destinadas ao envasamento de néctar de fruta”*.

4. *“Outros, porém, fornecem latas de alumínio nessas mesmas condições (para envasamento de néctar de fruta) aplicando as alíquotas normais do PIS e da COFINS, ou seja, 1,65 % e 7,6 %, respectivamente.”*

5. No entanto, a alínea “a” do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que fixa alíquotas específicas ou *ad rem* aplicáveis às receitas de vendas de embalagens para bebidas para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, *“não contempla especificamente os néctares de frutas (2202.90.00 Ex 02), referindo-se apenas a “água e refrigerantes” quando se trata dos produtos classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI”*.

6. E *“considerando que a definição da dívida interessa à consulente, já que precisa escriturar corretamente seus créditos, além de influenciar seus custos”* indaga:

“As vendas de latas de alumínio para a consulente, destinadas ao envasamento de néctar de frutas (NCM 2202.90.00 Ex 02), estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, nos termos do artigo 51, da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08, ou pelas alíquotas normais de tais contribuições (1,65 % e 7,6 %, respectivamente)?”

É o relato.

Fundamentos

7. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

8. É importante ressaltar o fato de que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. A dúvida apresentada pela consulente em relação às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as latas de alumínio que adquire, destinadas a envasar néctar de frutas (classificadas no código NCM 2202.90.00 Ex 02) por ela produzido, pode ser dividida em duas questões:

9.1. incidem sobre tais aquisições, alíquotas *ad rem* dessas contribuições nos termos do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008?

9.2. ou incidem as “alíquotas normais de tais contribuições (1,65 % e 7,6 %, respectivamente)?”

10. Cumpre informar em relação ao art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, que este foi revogado pela alínea “b” do inciso III do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, perdendo sua eficácia a partir de maio de 2015:

“**Art. 169.** Ficam revogados:

III - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) (...)

b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

c) (...)” (Grifo e negrito nosso)

11. Desta maneira, o que cabe ser analisado em relação à questão tratada no item 7.1. é se as alíquotas *ad rem* da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, eram aplicáveis nas aquisições de latas de alumínio destinadas ao envasamento de néctares de fruta, durante o período de sua vigência, que findou em maio de 2015.

12. O art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, que produziu efeitos a partir de abril de 2004, em sua redação original, atribuiu alíquotas *ad rem* da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda por pessoas jurídicas industriais, de embalagens para o envasamento de bebidas relacionadas no art. 49 daquele artigo:

“Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:

a) para refrigerantes classificados no código 2202 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e”

13. A seguir, referido art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, teve a redação de seu *caput* alterada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, atribuindo-se aquelas alíquotas *ad rem* das contribuições à venda de tais embalagens, inclusive quando efetuadas por pessoas jurídicas comerciais e importadores e nas hipóteses de produção sob encomenda, mas em nada se modificou no que se refere às hipóteses nas quais eram aplicáveis tais alíquotas:

“Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49 desta Lei, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:

a) para refrigerantes classificados no código 2202 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e”

14. Posteriormente, o art. 5º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterou a alínea “a” do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, atribuindo também às latas de alumínio destinadas a envasamento de água, referidas alíquotas *ad rem* da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

“Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

I -

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$

0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

....." (NR)

15. E o art. 36 da Lei nº 11.727, de 2008, deu nova redação ao art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, mas em nada modificou no que tange aos produtos sobre os quais incidiam as alíquotas *ad rem* da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tratadas na alínea “a” do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003:

“Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi, ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:

*a) para **água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI**, R\$ 0,0170 (dezesete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e*

(...)”

16. Verifica-se desta forma, que a questão 9.1. encontra resposta na alínea “a” do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, em suas diversas redações. A aplicação daquelas alíquotas *ad rem* da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins cabiam às receitas das vendas de latas alumínio nos termos ali especificados, ou seja, **inicialmente, apenas quando destinadas ao envasamento de refrigerantes classificados no código 22.02 da TIPI**, e, posteriormente, com o advento da Lei nº 11.727, de 2008, também na hipótese de serem destinadas ao envasamento de águas classificadas no código 22.01 da Tipi.

17. Os néctares de frutas, ainda que classificados na Posição 22.02 da Tipi, ao qual também pertencem os refrigerantes, não podem ser confundidos com essa espécie de bebidas. O Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a padronização e a classificação de bebidas, define os néctares de frutas (fabricados pela consulente) e os refrigerantes (de que trata a alínea “a” do inciso I da Lei nº 10.833, de 2003), distinguindo-os claramente:

*“Art. 21. **Néctar** é a bebida não fermentada, obtida da diluição em água potável da parte comestível do vegetal ou de seu extrato, adicionado de açúcares, destinada ao consumo direto.*

§ 1º Quando adicionado de dióxido de carbono, o néctar será denominado “néctar de ...”, acrescido do nome da fruta ou vegetal, gaseificado.

§ 2º Néctar misto é a bebida obtida da diluição em água potável da mistura de partes comestíveis de vegetais, de seus extratos ou combinação de ambos, e adicionado de açúcares, destinada ao consumo direto.”

“**Art. 23. Refrigerante** é a bebida gaseificada, obtida pela dissolução, em água potável, de suco ou extrato vegetal de sua origem, adicionada de açúcar.

§ 1º O refrigerante deverá ser obrigatoriamente saturado de dióxido de carbono, industrialmente puro.

§ 2º Os refrigerantes de laranja, tangerina e uva deverão conter, obrigatoriamente, no mínimo dez por cento em volume do respectivo suco na sua concentração natural.

§ 3º Soda limonada ou refrigerante de limão deverá conter, obrigatoriamente, no mínimo, dois e meio por cento em volume de suco de limão.

§ 4º O refrigerante de guaraná deverá conter, obrigatoriamente, uma quantidade mínima de dois centésimos de grama de semente de guaraná (gênero **Paullinia**) ou seu equivalente em extrato, por cem mililitros de bebida.

§ 5º O refrigerante de cola deverá conter semente de noz de cola ou extrato de noz de cola (**Cola acuminata**).

§ 6º O refrigerante de maçã deverá conter, no mínimo, cinco por cento em volume em suco de maçã.”

18. Conclui-se, portanto, que, embora estejam ambos classificados no código 22.02 da TIPI, o néctar de frutas é bebida de espécie distinta à do refrigerante. Conseqüentemente, por falta de previsão legal, as alíquotas *ad rem* da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstas na letra da alínea “a” do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, em suas diversas redações, não se aplicavam às receitas auferidas com a venda de latas de alumínio destinadas ao seu envasamento.

19. No que se refere à questão de que trata o item 9.2., responde-se que a receita decorrente da venda de latas de alumínio para o envasamento de néctar de frutas classificado no código NCM 2202.90.00 Ex 02 sujeita-se sim, às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade inerentes à Contribuição para PIS/Pasep e à Cofins, aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica vendedora das embalagens.

20. As alíquotas relativas ao regime cumulativo da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, como estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, são de 0,65 % (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e de 3,00 % (três inteiros por cento) respectivamente:

Lei nº 9.715, de 1998

“**Art. 8º.** A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II – (...)”

Lei nº 9.718, de 1998

“Art.8º. Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

21. E no regime não cumulativo da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, como definido no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, as alíquotas aplicáveis à base de cálculo dessas contribuições, são de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco por cento) e 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) respectivamente:

Lei nº 10.637, de 2002

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º (...)”

Lei nº 10.833, de 2003

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º (...)”

Conclusão

22. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

22.1. o néctar de frutas é bebida de espécie distinta à do refrigerante. Conseqüentemente, enquanto vigente o artigo 51 da Lei nº 10.833, de 2003, em suas diversas redações, as alíquotas ad rem da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstas na alínea “a” do seu inciso I, não se aplicavam, por falta de previsão legal, às receitas auferidas com a venda de latas de alumínio destinadas ao seu envasamento; e

22.2. a receita decorrente da venda de latas de alumínio para o envasamento de néctar de frutas classificado no código NCM 2202.90.00 Ex 02 sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade inerentes à Contribuição para PIS/Pasep e à Cofins, aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica vendedora das embalagens. As alíquotas relativas ao regime cumulativo da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, são de 0,65 % (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e de 3,00 % (três inteiros por cento) respectivamente. No regime não cumulativo da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, as alíquotas aplicáveis à base de cálculo dessas contribuições, são de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco por cento) e 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) respectivamente.

Assinado digitalmente
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 09/06/2017 14:23:00.

Documento autenticado digitalmente por LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR em 13/06/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 14/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.0617.12049.H1G8

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.